



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.007943/2008-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.942 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Recorrente** LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se as glosas das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 6.358,31, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.523,12, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.168,86 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 04-22.763, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 34/38):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 04 a 09) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Marcelo Cruz Pontual no valor de R\$ 6.358,31 consolidado em 06/2008, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, exercício 2006, em razão de trabalho de malha onde foram verificadas as seguintes infrações:

**Dedução indevida de despesas médicas.** Glosa do valor de R\$ 11.523,12. Não foram aceitos os pagamentos declarados para JACQUELINE MINERVINO DE ALMEIDA e GLEICIANE A M SIGNE, **pelo descumprimento de formalidades essenciais (falta de identificação do usuário do serviço no recibo).**

Em sua impugnação de folhas 01 a 02, o interessado alega que:

1. A documentação comprobatória encontra-se revestida das formalidades. Em todos os recibos constam a identificação do usuário.

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 12/01/2011 (fls. 41), o contribuinte, em 10/02/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 42/44), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo aos autos declarações firmadas pelas profissionais prestadoras dos serviços contratados, atestando a realização e quitação dos serviços, tendo por paciente o próprio contribuinte, requerendo, ao final, a nulidade do lançamento.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 45/46.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da glosa remanescente em litígio sobre as despesas médicas declaradas:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE que manteve o lançamento, em relação às glosas das despesas médicas pagas à psicóloga Jacqueline Minervino de Almeida – CRP 05-17629 (R\$ 4.800,00) e à fisioterapeuta Gleiciane Aparecida M. Signe – CREFITO 37556-F (R\$ 6.000,00), por falta de indicação dos beneficiários dos serviços e falta da comprovação dos dispêndios realizados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, declarações fornecidas pelas prestadoras dos serviços contratados e por ele realizados, atestando inclusive as quitações em espécie dos aludidos tratamentos (fls. 45/46).

Quanto as glosas remanescentes em litígio, cabe salientar que, no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora trazidos e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos contidos na decisão de recorrida (fls. 37/38):

O Auditor-Fiscal destacou que os recibos apresentados relativos a pagamentos efetuados à JACQUELINE MINERVINO DE ALMEIDA e GLEICIANE A M SIGNE **não se encontram revestidos de todas as formalidades essenciais (falta de identificação do usuário do serviço no recibo).**

Em relação à glosa de parte das despesas com **plano de saúde, o contribuinte nada diz expressamente.**

O interessado alega que consta o usuário dos serviços nos recibos. Verifica-se que nos recibos emitidos por JACQUELINE M ALMEIDA que constam dos autos (folhas 10 a 13) consta a seguinte descrição:

"referente às sessões de psicoterapia individual "

Os recibos emitidos por GLEICIANE A. M. SIGNE (folhas 14 a 17) possuem a seguinte descrição:

"referente a tratamento de fisioterapia domiciliar"

Em ambos os casos, **não consta quem foi o paciente dessas sessões.** Consta apenas que o interessado foi quem efetuou o pagamento. Não é possível saber se o tratamento foi para ele ou para terceira pessoa, e somente é dedutível a despesa paga relativa a tratamento do próprio interessado ou seu dependente.

Verifica-se também que os recibos não são numerados e que as descrições são genéricas, não constando a quantidade de sessões a que se refere cada recibo.

Além disso, o montante dos recibos apresentados perfaz o total de R\$ 10.800,00. Em razão do elevado valor dos recibos, também é necessário a comprovação do efetivo desembolso.

O interessado declarou somente rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Além disso, não declarou possuir dinheiro em espécie.

Assim, sua renda circula pela conta corrente e é fácil a identificação de gastos de valores elevados, através da apresentação dos extratos bancários demonstrando os saques ou cheques emitidos com valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.

Por todos esses motivos, em razão da glosa efetuada, para a comprovação da despesa médica declarada e glosada, o interessado deveria trazer aos autos:

1. Declaração do profissional com os requisitos exigidos pelo Auditor-Fiscal e a informação dos serviços prestados, nome do paciente e respectivos valores cobrados;
2. Prova do efetivo desembolso, através da apresentação de extratos bancários com destaque dos saques ou cheques emitidos com valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações fornecidas pela psicóloga Jacqueline Minervino de Almeida e pela fisioterapeuta Gleiciane Aparecida M. Signe, aliado aos recebidos anteriormente por elas emitidos (fls. 45/46 e 16/23) – além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99), atestam como paciente/beneficiário o próprio Recorrente, bem como a quitação dos tratamentos por ele realizados no decorrer do ano-calendário de 2005 – restando assim, ao meu sentir, sanados os vícios apontados na decisão recorrida no que tange a indicação do paciente e a comprovação dos dispêndios, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afastos as glosas remanescentes em litígio sobre as despesas declaradas.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 10.800,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto